



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.398 - TO (2015/0200938-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : M L DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO. DENÚNCIA POR INCURSÃO NO ART. 232 DO ECA. INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para os efeitos de aplicação da Lei Maria da Penha, nos termos do art. 5º, configura violência doméstica e familiar contra a mulher ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.
2. A recorrida foi denunciada por submeter adolescente do sexo feminino a trabalhos domésticos inadequados a sua saúde e condição física, consistentes em arrumação da casa e cuidados de criança. Os supostos maus tratos narrados na exordial são oriundos de relação de subordinação entre patroa e empregada e não de submissão da vítima a constrangimento em razão de ser mulher inferiorizada na relação de convivência, motivo pelo qual o caso concreto não atrai a proteção da Lei Maria da Penha.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2017

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.398 - TO (2015/0200938-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO : M L DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS interpõe recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça local** (RESE N. 000121).

Depreende-se dos autos que o Ministério Público denunciou a recorrida por incursão no **art. 232 do ECA**, por haver submetido adolescente de 13 anos, sob sua autoridade e vigilância, a constrangimento consistente em realizar trabalhos domésticos, pelo valor mensal de R\$ 100,00. A ação penal, inicialmente distribuída para a 1ª Vara Criminal, foi remetida ao Juizado Especial Criminal.

Irresignada, a acusação interpôs recurso em sentido estrito e pugnou pela fixação da competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ante a aplicação da Lei Maria da Penha ao crime sob averiguação. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins negou provimento ao recurso.

Nas razões de pedir do recurso especial, o *Parquet* aponta a negativa de vigência do **art. 5º, da Lei n. 11.340/2006**, porquanto "uma adolescente mulher teria sido submetida a constrangimento, no âmbito da unidade doméstica e familiar, por outra mulher maior, que exercia sobre ela vigilância e autoridade" (fl. 95), fato amparado pela proteção da Lei Maria da Penha.

Assere: "a contratação de uma adolescente mulher para executar pesados serviços domésticos (lavar e passar roupas, cozinhar, limpar e arrumar a casa, cuidar de criança etc) e a baixo custo é uma forma estereotipada de comportamento e de costume social e cultural – porquanto lhe retira completamente a oportunidade de ser educada e valorizada, assim como viola



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os artigos 53, inciso I e 60 do ECA" (fl. 98).

Requer seja processada a ação no Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Contrarrazões às fls. 104-112. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 125-131) e pela reclassificação jurídica do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.398 - TO (2015/0200938-5) EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO. DENÚNCIA POR INCURSÃO NO ART. 232 DO ECA. INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para os efeitos de aplicação da Lei Maria da Penha, nos termos do art. 5º, configura violência doméstica e familiar contra a mulher ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.
2. A recorrida foi denunciada por submeter adolescente do sexo feminino a trabalhos domésticos inadequados a sua saúde e condição física, consistentes em arrumação da casa e cuidados de criança. Os supostos maus tratos narrados na exordial são oriundos de relação de subordinação entre patroa e empregada e não de submissão da vítima a constrangimento em razão de ser mulher inferiorizada na relação de convivência, motivo pelo qual o caso concreto não atrai a proteção da Lei Maria da Penha.
3. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Insurge-se o Ministério Público do Estado do Tocantins contra a remessa dos autos da ação penal deflagrada contra a recorrida ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins.

Depreende-se dos autos que a recorrida foi denunciada, em 27/8/2014, por incursão no art. 232 da Lei n. 8.069/1990, com a incidência da Lei n. 11.340/2006. De acordo com a denúncia: "por várias vezes, entre os meses de dezembro de 2012 e março de 2013, na residência localizada [...], a denunciada submeteu [...], adolescente de 13 anos de idade, que estava sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento" (fl. 66).

O Ministério Público narrou que "a denunciada abrigou a vítima em sua residência para que esta passasse a executar trabalhos domésticos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuidando de uma criança de apenas 3 anos de idade, constrangendo a adolescente a executar trabalhos inadequados a sua saúde e condição física, remunerando-a com o valor de R\$100,00 (cem reais) mensais" (fl. 66).

Consta do acórdão recorrido que:

No dia 2 de março de 2013, a adolescente [...] fora atendida no Hospital Comunitário de Paraíso, onde foi diagnosticada com gripe e com elevado esgotamento físico, em razão de não conseguir realizar todas as obrigações domésticas repassadas por MARIA LIMA (fl. 69).

Ao analisar a denúncia, o Juízo de primeiro grau entendeu inaplicável a Lei Maria da Penha, porquanto "a submissão sofrida pela vítima no caso concreto não teve como motivação opressão ao gênero – mulher" (fl. 67). Declinou a competência para o Juizado Especial Criminal.

O acórdão recorrido manteve a decisão. Para tanto, assinalou:

No caso dos autos, não encontro fundamentos na atitude da denunciada que caracterize opressão ou submissão em razão do gênero mulher.

Apesar da relação de guarda e responsabilidade da ré em relação à adolescente, entendo que, na verdade, trata-se de possíveis atos de maus tratos praticados em função da subordinação - e não submissão - da vítima em relação à denunciada (fl. 72).

II. Lei n. 11.340/2006

Para os efeitos de aplicação da Lei Maria da Penha, nos termos do art. 5º, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão **baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – **no âmbito da unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - **no âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - **em qualquer relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independem de orientação sexual.

A lei foi promulgada para coibir e prevenir os casos de **violência doméstica e familiar contra a mulher** e afasta a aplicação de institutos contidos na Lei n. 9.099/1995, razão pela qual o recorrente pretende sua incidência a caso concreto.

O art. 7º da Lei n. 11.340/2006 estabelece os vetores para a interpretação das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Confira-se:

Art. 7º – São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause **dano emocional** e **diminuição da auto-estima** ou que lhe prejudique e **perturbe o pleno desenvolvimento** ou que vise **degradar ou controlar suas ações**, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Na hipótese, a recorrida foi denunciada por submeter adolescente do sexo feminino, de 13 anos de idade, que estava sob sua vigilância e autoridade, a constrangimento consistente em trazê-la da cidade de Itacajá/TO para exercer trabalhos domésticos em sua residência, pagando-lhe, como remuneração, a quantia mensal de R\$ 100,00. No dia 2/3/2013, a jovem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi atendida em hospital comunitário, onde foi diagnosticada com gripe e esgotamento físico. Consta da denúncia (fl. 66):

[...] por várias vezes, entre os meses de dezembro de 2012 e março de 2013, na residência localizada na Rua D, nº 143, Setor Pouso Alegre, nesta cidade, a denunciada submeteu [...], adolescente de 13 anos de idade, que estava sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento.

Segundo restou apurado, a denunciada abrigou a vítima em sua residência para que esta passasse a executar trabalhos domésticos, cuidando de uma criança de apenas 3 anos de idade, constrangendo a adolescente a executar trabalhos inadequados a sua saúde e condição física, remunerando-a com o valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais.

A vítima executava uma rotina estressante de arrumação da casa e de cuidados da criança de 3 anos, pelo valor acima mencionado. Sobrecarregada, a vítima acabou tendo de ser internada no nosocômio público desta cidade, em 2 de março de 2013, em razão da estafa que apresentava.

A exploração infantil e juvenil em trabalho doméstico na casa de terceiros é costume social e cultural recorrente em rincões do Brasil. Apesar da prática altamente reprovável, exercida em troca de estudo, habitação ou baixa remuneração, que inexoravelmente interfere na educação e priva meninos e meninas de sua infância e dignidade, não diviso na situação dos autos a ocorrência de violência psicológica doméstica baseada no gênero feminino, que atrairia a proteção da Lei Maria da Penha.

Conquanto o trabalho infantil doméstico seja exercido por meninas, em sua maioria, não tem como motivação primordial a opressão de mulher em condição de hipossuficiência ou inferioridade na relação familiar. Antes, está diretamente relacionado à situação de pobreza. Essa foi, inclusive, a constatação da Organização Internacional do Trabalho, em notas sobre o Trabalho Doméstico Remunerado na América Latina e Caribe (Disponível<http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/--ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233908.pdf>), onde concluiu:

São as situações de pobreza no campo e na cidade que geram situações como a das "criaditas", "ahijadas", "filhas de criação" "restàvek", as meninas que desde muito cedo os pais enviam ou "dão" para uma família que se encarregará de seu cuidado em troca de habitação e educação, na esperança de que isto as conduza a melhores condições de vida. Estas meninas, em um enorme número de casos, não formam "parte da família", mas atrás desta denominação se transformam em pequenas trabalhadoras domésticas, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidades de estudo e de uma infância e adolescência saudáveis. São também as vítimas frequentes de assédio moral e sexual e maus tratos.

É de se ressaltar que, na hipótese, os possíveis maus tratos narrados na denúncia seriam originários de relação de subordinação de natureza trabalhista e não de submissão da vítima pelo único fato de ser pessoa do sexo feminino. A exploração do trabalho infantil está umbilicalmente relacionada à idade e à condição social da vítima, não à sua opressão ou humilhação em razão de ser pessoa inferiorizada na relação doméstica, razão pela qual o acórdão recorrido agiu com acerto ao manter o afastamento da Lei Maria da Penha ao caso concreto.

Por fim, o objeto do recurso especial não perpassa pela *emendatio libelli*. Portanto, não é possível analisar, de ofício, o pedido deduzido no parecer do Ministério Público Federal, de alteração da classificação jurídica do crime para a conduta mais grave, tipificada no art. 149, § 2º, I, do CP.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso especial.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0200938-5

REsp 1.549.398 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001217920158270000 00008040820148272731 00039826220148272731
1217920158270000 825267574215

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO : M L DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no
Estatuto da criança e do adolescente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.